TC 3.222/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas. Edital republicado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 12.281/2017, 13.889/2017, 2.443/2018, 2.440/2018, 2.442/2018, 2.445/2018, 2.447/2018 e 3.222/2018.

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/012.281/2017, TC/013.889/2017, TC/002.443/2018, TC/002.440/2018, TC/002.442/2018, TC/002.445/2018, TC/002.447/2018, TC/003.222/2018 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os processos que analisaram o Pregão Eletrônico 37/SME/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados, bem como as representações que em face desse ato foram interpostas.

No TC 12.281/2017 foi realizado o acompanhamento do Edital do certame supramencionado que, em primeira análise, a Equipe de Fiscalização concluiu que não reunia condições de prosseguimento, haja vista as impropriedades identificadas.

No mesmo sentido foi a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Em face da proximidade para sua abertura, foi determinada a suspensão liminar do certame, medida referendada pelo Egrégio Plenário, na 2.955ª Sessão Ordinária.

Devidamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanadas as infringências anteriormente apontadas, caso o valor de referência para a licitação fosse atualizado e o edital republicado com as modificações propostas.

Na 2.963ª Sessão Ordinária, foi referendada pelo Egrégio Plenário a proposta de retomada do certame, condicionando a republicação das mudanças que a Origem se comprometeu a realizar para sanar os apontamentos, notadamente, estabelecendo prazo razoável para resposta a pedidos de esclarecimentos, suprimindo qualquer exigência de identificação dos proponentes e promovendo a devida atualização do valor de referência.

Oficiada sobre tal decisão, a Origem apresentou nova minuta de Edital, e a Auditoria concluiu pela superação dos apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela inexistência de óbices que maculem a licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do pregão e respectivo edital.

A Secretaria Geral entendeu que todos os apontamentos foram superados, conforme constatou no texto republicado pela Origem, tendo sido contempladas as propostas da Auditoria, restando regular o Edital do pregão Eletrônico 37/SME/2017, entendimento este endossado pelo Secretário-Geral.

Nos TCs 13.889/2017 e 2.447/2018 foram apreciadas as representações interpostas por Anselmo Nogueira Junior e pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., que, respectivamente, pediam concessão de liminar

para suspensão do certame, diante das seguintes irresignações: prazo insuficiente para oferecimento de informações pela Administração; indevida previsão de identificação dos licitantes na apresentação de propostas; irregularidade da inclusão dos tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados, nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos a qualquer título; oferecimento de lances intermediários; critérios para o julgamento, negociação e aceitabilidade das propostas; fixação de prazo inicial de vigência de 30 meses para o contrato; exigências relativas à qualificação técnica; declaração sobre o compromisso para apresentar na ocasião da contratação, a licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados; utilização do CADTERC como parâmetro de produtividade estimada dos serviços contratados; e, especificação do objeto licitado.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, antes da notícia de republicação do Edital, concluiu pela procedência parcial das representações. Todavia, com as determinações de adequação feitas no procedimento de acompanhamento do Edital feitas pela Origem, encaminhadas aos presentes autos, alterou seu posicionamento passando a considerar superadas as impugnações apresentadas.

Foi indeferido o pedido de suspensão liminar do Pregão no TC 2447/2018, com amparo no posicionamento da Auditoria.

A Assessoria Jurídica, preliminarmente, entendeu pelo conhecimento da representação e posicionou-se pela improcedência de alguns itens da impugnação e pela perda de objeto de outros. Neste mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da inicial e, no mérito, acompanhou os posicionamentos dos Órgãos preopinantes, tendo em vista as alterações efetuadas no Edital de Pregão 37/SME/2017.

No TC 2.443/2018 julga-se a representação interposta pela empresa Limpadora Califórnia Ltda. que solicitou a suspensão do certame, diante do inconformismo sobre os seguintes pontos: constatações de diferenças na metragem das áreas a serem limpas; e contratação dos serviços com aplicação das regras do CADTERC.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se, preliminarmente, pela admissibilidade da Representação, e, no mérito, no mesmo sentido da Auditoria, pela improcedência. Também esse foi o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade e improcedência da Representação.

O TC 2.440/2018 cuida da representação interposta por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. como pedido de suspensão liminar do certame, que apontou inviabilidade técnico-econômica, por conta da precificação por m², combinada à produtividade e áreas sugeridas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou improcedente referida representação, entendimento que sustentou o despacho de indeferimento do pedido de suspensão liminar do Pregão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram, igualmente, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A representação interposta por América Serve Limpeza e Serviços Ltda., com pedido de concessão de liminar para suspender o certame, e irresignações sobre a adequação dos produtos às normas técnicas, a solicitação de produtos em desacordo com Norma Técnica, e, a quantidade e tempo mínimo para implementação da mão de obra, foi autuado no TC 2.442/2018.

Os órgãos técnico e especializado se manifestaram pela total improcedência da inicial, tendo sido expedido despacho de indeferimento do pedido de suspensão liminar do Pregão. Neste sentido também se manifestaram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, opinando pelo seu conhecimento e improcedência do pedido.

A empresa G4S Interativa Service Ltda. em sua representação também propugnou pela concessão de imediata suspensão do certame e questionou a falta de indicação de dotação orçamentária e a ausência de clareza do instrumento convocatório quanto às especificações operacionais de alguns serviços a serem executados.

Amparado nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que foram pela improcedência da representação, foi exarado despacho de indeferimento do pedido de suspensão liminar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral opinaram pela improcedência.

No TC 3.222/2018, a empresa Mauro Sigoli EPP requereu em sua representação a concessão de liminar para suspender a abertura do certame, e, que fossem analisados os seguintes itens: vedação de participação de empresas em consórcio; documentação referente à qualificação técnica; exigência de registro em entidade profissional competente; e exigência de qualificação técnica em conformidade com a Súmula 24 – TCESP.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência das impugnações, bem como a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Com amparo neste posicionamento, foi indeferido o pedido de suspensão liminar do Pregão, sendo oficiada a Pasta e intimados os Pregoeiros e a Representante.

A Origem trouxe informações sobre os itens.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações da Origem e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu que a representação fosse julgada totalmente improcedente.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Diante dos elementos de instrução carreados aos autos do TC 12.281/2017, demonstrando que, com a republicação do edital, foram sanados os apontamentos inicialmente feitos pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, acolho o edital do Pregão Eletrônico 37/SME/2017, posto que se encontra regular.

2 – Conheço das Representações interpostas nos TCs 13.889/2017, 2.443/2018, 2.440/2018, 2.442/2018, 2.445/2018, 2.447/2018 e 3222/2018, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

3 – No mérito, com fundamento nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, julgo-as improcedentes.

4 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.